



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.004171/2007-58
Recurso nº 10.530.004171200758 Voluntário
Acórdão nº **2803-01.049 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente JOSINELIO LIMA SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005

RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública deixaram de ser pessoalmente responsável por multas aplicadas por infração à Lei n. 8.212-1991 e seu regulamento, sendo cabível tal desoneração retroativa por ser mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Correa, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca reforma da decisão *a quo* que mantenedora Auto de Infração de penalidade aplicada por deixar em razão de constatação fiscal contribuinte, nas competências: de 01/2005 a 12/2005; que o contribuinte (Câmara Municipal de Boquira) deixou de preparar as folhas de pagamento, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela legislação previdenciária, infringindo a obrigação acessória que está prevista no art.32, inciso I, da lei 8.212-1991, c/c art 47, inciso I e § 42 do Decreto 2173 de 05/03/1997 e com art 225, inciso I, e § 92 do RPS (Regulamento da Previdência Social). E, ao Recorrente, fora imputada a responsabilidade por ter ocupado o cargo de Presidente contribuinte, por força do art. 41, da Lei n. 8.212-1991,.

Em recurso tempestivo (fls. 127 e 147 dos autos físicos), o interessado argüiu a insubsistência e ausência de responsabilidade do Recorrente.

Em razão das alterações de competência, o presente processo venho à presente Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, sendo sorteado para relatório ao presente conselheiro.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Preliminarmente, deve-se atentar o art. 65, I, da MP n. 449-2008, convertida na Lei n. 11.951-2009, revogou o art. 41, da Lei n. 8.212-1991, que estabelecia a responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública pelas multas aplicadas por infrações de dispositivos da mesma lei ou seu regulamento.

Assim, em razão, do que dispõe o art. 106, II, *a, b, e c*, do Código Tributário Nacional, a revogação contida no art. 61, I, da MP n. 449-2008, convertida na Lei n. 11.951-2009, deve ser aplicada retroativamente, pois a lei deixou exonerar o agente público da responsabilidade de pagamento de penalidade antes a ele imposta.

Por esses motivos, deve o presente auto de infração ser julgado improcedente, restando prejudicadas as demais questões.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de julgar o auto de infração improcedente.

Sala de Sessões, 30 de setembro de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 05/10/2011 12:59:31.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 05/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 07/10/2011 e GUSTAVO VETTORATO em 06/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.09126.YKS3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7BA36E299CD82E140627E92FD029F369B293C346